



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091336-62.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ ANTONIO GAETA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1091336-62.2023.8.26.0002

APTE.: BANCO BRADESCO S.A.

APDO.: JOSE ANTONIO GAETA FERNANDES

JUIZ(A): LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL II - SANTO AMARO)

VOTO Nº: 6438

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de empréstimos pessoais consignados. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Incidência da legislação consumerista. Ônus probatório que não pode ser imposto ao requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não haja azo às cobranças promovidas. Caberia ao requerido demonstrar a regularidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor. Ausência de comprovação de que teria o requerente contraído a obrigação e da disponibilização dos valores mutuados em sua conta bancária. Acertado o reconhecimento de inexistência dos contratos impugnados e inexigibilidade dos débitos deles decorrentes. Restituição dos valores descontados indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 172/174, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação, nos seguintes termos: *" Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para (1) declarar inexistente os contratos ora impugnados, nos valores mensais de R\$ 564,25 (fls. 55), R\$ 293,50 (fls. 57) e R\$ 137,49 (fls. 75), determinando que o réu se abstenha de cobrar as parcelas*

decorrentes do empréstimo em questão ou negatar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do débito mencionado, sob pena de, assim fazendo, sujeitar-se a multa oportunamente fixada, sem prejuízo de responsabilização por danos causados; (2) condenar o requerido à restituição dos valores descontados do autor, correspondentes às parcelas dos empréstimos e encargos, além de impostos e taxas decorrentes ou vinculados a essas movimentações. A devolução, contudo, deve ocorrer de forma simples, por não ter a cobrança decorrido de dolo ou má-fé da requerida. O valor será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto. Reciprocamente sucumbentes, arcam as partes igualmente com as custas e despesas processuais. Os honorários do procurador do autor, fixados em 10% do valor corrigido da condenação; do procurador do réu, em 10% do proveito econômico obtido, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC".

Recorre o réu (fls. 177/194), aduzindo, em apertada síntese, a existência e a regularidade dos empréstimos pessoais consignados *sub judice*; a quitação dos contratos há mais de 90 dias; a disponibilização dos valores mutuados na conta bancária do requerente; a ausência de ato ilícito ou falha na prestação dos serviços e, por fim, a inexistência de danos materiais indenizáveis. Requer, subsidiariamente, a redução de quantum indenizatório patrimonial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fl. 195/197), com resposta (fls. 198/203).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação de danos morais, na qual o autor narra que sofreu descontos em sua folha de pagamento, decorrentes de contratos que nega ter celebrado.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidirem à espécie as

regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e hipossuficiência processual do consumidor.

A responsabilidade do réu é objetiva devido à teoria do risco, isto é, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

É essa a posição doutrinária:

“Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou caso fortuito ou força maior”. (RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição, RT, 1997, p. 222).

Indiscutível, portanto, a responsabilidade do requerido diante da Súmula n. 479 do STJ, que já decidiu acerca da responsabilidade das instituições bancárias por fraudes ocasionadas por terceiros, como no caso em julgamento. Vejamos:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Por conseguinte, diante da afirmação de desconhecimento do débito, incumbia ao requerido comprovar sua existência e regularidade.

O ônus probatório não pode ser imposto ao requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não haja azo à cobrança promovida. Caberia ao requerido comprovar a regularidade do crédito exigido.

Ocorre que o réu não demonstrou a existência e a validade do negócio, uma vez que deixou de apresentar os contratos geradores dos descontos, limitando-se a alegar, em contestação genérica, que o autor não produziu provas mínimas de qualquer falha ou irregularidade na prestação dos serviços, capaz

de ilidir a regularidade dos negócios jurídicos.

Ademais, em nenhum momento produziu prova que fosse capaz de demonstrar a disponibilização do valor supostamente mutuado na conta do autor.

Importante salientar, no ponto, que eventual liberação e utilização desavisada do crédito não pode convalidar ou confirmar o negócio jurídico nulo, o qual tampouco convalesce no tempo (CC, art. 169).

O depósito de créditos em conta pode ser feito à revelia do correntista, prescindindo de sua prévia autorização, pois basta a identificação de sua conta corrente.

Dessa forma, extrai-se dos elementos coligidos nos autos que não há prova inequívoca da manifestação de vontade do consumidor em firmar os contratos impugnados.

Ora, a ausência de prova torna a tese arguida irrelevante. Neste sentido nos ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Subjacente ao conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos — ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente” (in “Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).

Assim, era de rigor a declaração de inexistência dos contratos impugnados e de inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, tal qual se operou na sentença objeto do açoite.

Por fim, declarada inexistência dos negócios jurídicos geradores dos descontos, imperioso o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

Irretocável, portanto, o provimento exprobadado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao causídico do autor em 2%.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator